



PROCESSO Nº 0000991-71.2009.8.14.0059
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOURE
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOURE
SENTENCIADO: SAMIA DE MORAES POMBO
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SOURE – PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MUNICÍPIO DE SOURE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS QUE COM A DESISTÊNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS DE MELHOR CLASSIFICAÇÃO PASSOU A FIGURAR ENTRE OS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1- Tendo no presente caso, a impetrante demonstrado a desistência de pelo menos 09 (nove) candidatos aprovados dentro do número de vagas previstos no Edital, portanto, faz jus a impetrante do ingresso dentro do número de vagas ofertadas;
- 2- O STJ, já decidiu no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83/STJ.
- 3- SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, da comarca de Soure.
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte sete dias do mês de outubro de 2016.
Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Soure, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por Samia de Moraes Pombo, apontando como autoridade coatora o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Soure – João Luiz Oliveira.

Afirma a autora que, objetivando sua inserção no mercado de trabalho, mais especificamente no serviço público, a Impetrante prestou concurso



público para Prefeitura Municipal de Soure para o cargo de Professor de Educação básica, sendo aprovada em 89º lugar, sendo que, para o referido cargo público a Prefeitura ofertou 80 (oitenta) vagas, mais cadastro de reserva, conforme documentos em anexo, às fls. 03/04. Em sentença às fls. 43/46, o magistrado concedeu a segurança postulada pela impetrante, posto que conseguiu demonstrar com provas pré-constituídas sua situação jurídica amparada pelo mandamus, estando caracterizado seu direito líquido e certo.

À fl. 49 consta em certidão que não houve apresentação de recurso da sentença.

Em parecer às fls. 56/57, o Procurador de Justiça Manoel Santino Nascimento, manifestou-se pela confirmação da Sentença de 1º grau.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Concurso público afigura-se procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas e, por esta razão, é que a Administração deve agir de forma impessoal, objetivando apenas e tão-somente atender ao interesse público, cuja finalidade somente será alcançada mediante a mescla de princípios de cunho constitucional, dentre eles, o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

A jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que o direito realmente oponível contra a Administração que possui o candidato aprovado para cadastro de reserva e fora das vagas especificadas no Edital para nomeação é o de não ser, durante o prazo de validade do concurso, preterido na ordem de classificação, somente surgindo seu direito subjetivo à investidura no cargo se a Administração desrespeitar aquela ordem (1), ou se, durante o prazo de validade do concurso, surgirem vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante lei, seja em razão de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento (2), ou, ainda, se demonstrando necessitar de pessoal para aquele cargo, a Administração lançar mão de expedientes dissimulados, como a terceirização ou contratação temporária, burlando a força obrigatória do concurso (3).

Em análise aos autos processuais, entendo pela manutenção da sentença, acompanhando o parecer ministerial pelas razões que passo a expor:

O STJ, já decidiu no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83/STJ.

É imperioso destacar, que situações semelhantes à dos autos já foram objeto de análise no STJ, quando se decidiu que, dado o desinteresse de determinado candidato em tomar posse, restando em aberto vaga prevista no edital do concurso público, faz nascer para o próximo candidato na ordem convocatória o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que



passa a se considerar dentro do número de vagas previstas no edital.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO GERA PARA OS SEGUINTE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Ademais, observa-se que Corte a quo fundamentou sua decisão com base nos princípios constitucionais do direito à educação e da razoabilidade, o que afasta a competência do STJ para rever a conclusão do referido órgão julgador. 3. Outrossim, o Tribunal de origem assentou seu entendimento com base nas normal previstas no edital do certame, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1417528 SE 2013/0374902-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2014).

Tendo no presente caso, a impetrante demonstrado a desistência de pelo menos 09 (nove) candidatos aprovados dentro do número de vagas previstos no Edital, portanto, faz jus a impetrante do ingresso dentro do número de vagas ofertadas.

Ante o exposto, conheço do REEXAME NECESSÁRIO e NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo a sentença de primeiro grau tal como lançada.

É o voto.

Belém/PA, 27 de outubro de 2016.

NADJA NARA COBRA MEDA

Desembargadora Relatora